



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 1535-72.2011.6.00.0000 –
CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional

Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa e outros

REQUERIMENTO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. RES.-TSE 23.282/2010. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TSE. DEFERIMENTO.

1. Atendidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE 23.282/2010 e cumprida a determinação do Tribunal Superior Eleitoral para que o partido promovesse a adequação de seu estatuto quanto à impossibilidade de a sigla partidária conter o número da legenda, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação de órgão competente do PEN.

2. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de anotação das alterações estatutárias, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, o Partido Ecológico Nacional (PEN) requereu o registro das alterações promovidas em seu estatuto partidário, as quais foram aprovadas em convenção nacional realizada em 5.1.2015, com fundamento no art. 10 da Lei 9.096/95 (fls. 4.453-4.456).

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP/CPADI/SJD) certifica que, após a publicação do edital previsto nos arts. 20 e 21 da Res.-TSE 23.282/2010, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 4.498).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido em razão do cumprimento das formalidades legais e diante da ausência de impugnação (fls. 4.500-4.502).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão ordinária jurisdicional de 16.6.2014, deferiu, em parte, pedido de registro e anotação de alterações do estatuto do Partido Ecológico Nacional (PEN), aprovadas em convenção nacional realizada em 6.4.2014.

Determinou, ainda, que o partido promovesse a adequação do seu estatuto à Lei 9.504/95 quanto à impossibilidade de a sigla partidária conter o número da legenda.

Em cumprimento a essa determinação, o PEN realizou sua convenção nacional, em 15.1.2015, na qual foram aprovadas as mudanças necessárias para a supracitada adequação.

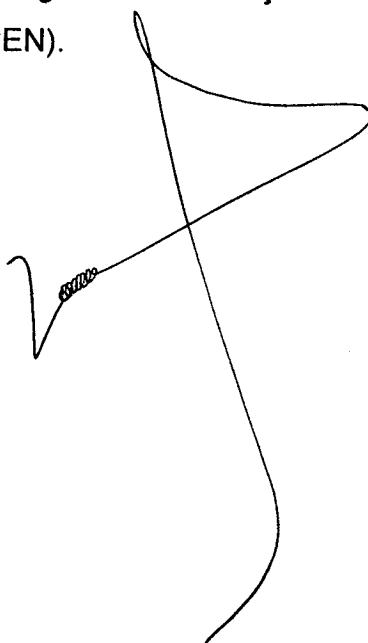


Desse modo, o partido instruiu o pedido de registro dessas alterações estatutárias com cópia autenticada da ata da convenção nacional do PEN, na qual se deliberou pela alteração do estatuto (fls. 4.460-4.469), e do inteiro teor do estatuto (fls. 4.471-4.495), requisito exigido pelo art. 35, I, da Res.-TSE 23.282/2010¹.

Embora o partido não tenha carreado aos autos certidão de averbação dessa alteração estatutária expedida pelo cartório competente, requisito exigido pelo inciso II do citado artigo², consta à folha 4.495-v carimbo do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do DF contendo os dados do registro do estatuto naquele cartório, suprimindo, assim, a exigência legal.

Ante o exposto, atendidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE 23.282/2010 e cumprida a determinação do Tribunal Superior Eleitoral, **defiro** o pedido de registro da alteração estatutária promovida pelo Partido Ecológico Nacional (PEN).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É como voto.'

¹ Art. 35. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, deverão ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 19 a 23 desta resolução, acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

² II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 1535-72.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de anotação das alterações estatutárias, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.3.2015.